

## Direitos Humanos e Democracia

A expressão "Direitos Humanos" designa os "direitos fundamentais", dos quais os demais direitos são decorrência, assim, na verdade, os Direitos Humanos não são um ramo a mais do direito, como o direito penal, o direito comercial, etc. Os Direitos Humanos são a raiz de todos os direitos. O que distingue os Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais de outras formas de ordenamento jurídico é que, sendo o direito fundamentado nos Direitos intrínsecos do Homem, este só pode ter como fonte a liberdade. De acordo com o artigo 5º da nossa Constituição, os Direitos Fundamentais são o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Segundo nossa Constituição, temos direito à liberdade, à igualdade, à segurança, o direito à propriedade como tais prerrogativas. Essas noções, abrangentes, mas abstratas, não possibilitam um conceito preciso e sintético de Direitos Humanos. Ademais, o evoluir histórico amplia e transforma os direitos fundamentais do homem (Bobbio, 2000). Pode-se, porém, fixar as características dos direitos fundamentais, que são:

Imprescritibilidade: ou seja, os Direitos Humanos não se perdem pelo decurso de prazo;

Inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos Direitos Humanos;

Irrenunciabilidade: inviolabilidade, impossibilidade de desrespeito por normas infraconstitucionais ou autoridades públicas;

Universalidade: a abrangência dos Direitos Humanos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;

Efetividade: não é simples reconhecimento abstrato, mas, de acordo com a Constituição Federal, há mecanismos coercitivos para garantir os Direitos Humanos;

Interdependência: deve haver uma conexão entre as prerrogativas humanas fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de locomoção está conectada com a garantia do *habeas corpus*, bem como com a previsão da prisão somente por flagrante delito ou por ordem de autoridade competente;

Complementariedade: os Direitos Humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta.

O marco por meio do qual é balizada a questão dos Direitos Humanos são: a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, que representou o triunfo da escola do direito natural, selando a concepção da existência de direitos subjetivos preexistentes ao Estado, não criados, mas apenas reconhecidos por ele. Desde então, a evolução dos Direitos do Homem consolidou-se por meio de concepções liberais, até 1914, data da I Guerra Mundial e, após a guerra, por uma concepção mais social da liberdade. Depois da II Guerra Mundial, mormente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, houve uma proliferação de documentos, nacionais e internacionais sobre o tema.

A democracia invoca um conceito aberto, dinâmico e plural, em constante processo de transformação. Na acepção formal, pode-se afirmar que a democracia compreende o respeito à legalidade, constituindo o chamado Governo das Leis, marcado pela subordinação do poder ao Direito. Esta concepção acentua a dimensão política do conceito de democracia, na medida e que enfatiza a legitimidade e o exercício do poder político, avaliando quem governa e como se governa. As regras do jogo democrático representam a civilidade da passagem do reino da violência para o da não violência. Por outro lado, na acepção material, pode-se sustentar que a democracia não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos Direitos Humanos. Isto é, além da instauração do Estado de Direito e das instituições democráticas, a democratização requer o aprofundamento da democracia no cotidiano, por meio do exercício da cidadania e da efetiva apropriação dos Direitos Humanos. Neste sentido, não há Democracia sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. A Democracia exige, assim, a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Segundo Beetham (2003), os Direitos Humanos constituem uma parte intrínseca da democracia porque a garantia das liberdades básicas é uma condição necessária para que a voz das pessoas se torne efetiva nas questões públicas e para que o controle popular sobre os governos fique assegurado. Também para Bobbio (2000), uma das duas vias principais para se conseguir apresentar os fundamentos teóricos da democracia moderna é precisamente (para além da filosofia utilitarista) a doutrina dos direitos do Homem. Isso significa que a democracia moderna é inconcebível sem referência aos direitos e à justiça, ainda que estes privilegiem, dentro de uma concepção individualista e atomista da sociedade, sobretudo a idéia de proteção, quer da propriedade quer do próprio ser dos indivíduos. Ou seja, a democracia moderna emerge intimamente conectada com os direitos individuais, avultando aí a liberdade - entendida quer como "licitude" (reportada à idéia de permitido) quer como "autonomia" (referida ao poder de estabelecer normas a si próprio e de lhes obedecer) - e o direito da felicidade, pois na visão individualista ser justo corresponde a ser tratado de modo a poder satisfazer às suas necessidades e alcançar os seus próprios fins.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948, inova ao consagrar que os Direitos Humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os direitos civis e políticos hão de ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais. Vale dizer, a Declaração rompe com as concepções anteriores decorrentes das modernas Declarações de Direitos, as quais ressaltavam ora o discurso liberal da cidadania (Declaração francesa e americana do final do século XVIII), ora o discurso social (Declaração do povo trabalhador e explorado da então República Soviética Russa do início do século XX). Até então os valores liberdade e igualdade vinham divorciados. A Declaração de 1948 estabeleceu que não há liberdade sem igualdade, e não há igualdade sem liberdade, afirmando que os Direitos Humanos compõem uma unidade indivisível, inter-relacionada e interdependente. Deste modo ficou estabelecida todas as classes de direitos são dignas de reconhecimento e respeito.

Segundo a doutrina dos Direitos Humanos que se firma desde 1948, quanto mais o processo democrático potencializar a exposição e os debates públicos (ou seja, a "publicização"), tanto mais a "democratização da

democracia" se sentirá. Inversamente, quanto mais se perder o acesso ao público mais se enfraquecerá a democracia, uma vez que tal pode equivaler à perda do acesso à igualdade e, portanto, à cidadania. Do mesmo modo, ainda, quanto mais se verificar a invasão do público pelo privado ou o abandono do postulado da proeminência do político, mais o público tenderá a banalizar-se, tal como nos alerta Arendt (1999).

Outro modo de ver a democracia e a própria política, concebida esta como uma prática de autodeterminação cidadã, coloca-as no interior do paradigma do diálogo, pelo que se torna relevante, nesse contexto teórico, aprofundar o modelo da democracia deliberativa na linha de Habermas (1999), que se reporta às pretensões que estão implicadas na comunicação humana e que se manifestam historicamente nas sociedades modernas racionalizadas. Trata-se de uma concepção dialógica da política, entendida como um processo e razão e não exclusivamente de vontade, como um processo de persuasão argumentativa e não exclusivamente de poder, dirigido para a consecução de um acordo relativo a uma forma boa ou justa, ou pelo menos aceitável, de ordenar aqueles aspectos da vida que se referem às relações sociais e à natureza social das pessoas.

Essa aceção de democracia radica num ideal intuitivo de uma associação democrática, cuja justificação assenta em argumentos públicos e racionais entre cidadãos iguais. Ou seja, quer as instituições quer as decisões só serão legítimas quando recebem a concordância dos implicados em um procedimento democrático, em circunstâncias de participação livre e igual. Trata-se, de uma democracia como processo que cria um público, que discute o bem comum em vez de promover o bem privado de cada um, e cuja legitimidade deriva de todos os possíveis afetados pelas suas regulações as aceitarem como participantes em discursos racionais (Habermas, 1999).

Obviamente que esse tipo de democracia, implica uma estrutura argumentativa da discussão pública, pressupõe a formação racional da vontade e da opinião públicas, segundo as exigências da racionalidade comunicativa. Na verdade, as práticas democráticas deliberativas exigem ir além do voto, mobilizando a capacidade de questionar e mudar as preferências pré-fixadas, próprias ou alheias, pela via da(s) razão(ões).

São, aliás, as "políticas discursivas" que, para Habermas, se tornam necessárias para ultrapassar e prevenir as crises de legitimação política. É, por conseguinte, o debate público, a situação ideal do discurso, que permite verificar se o resultado pode ser aceito como justo ou não pelos cidadãos. E, aqui, a lei, mais do que ser um modo de regular a competição (como é no liberalismo) ou uma expressão da solidariedade social (como acontece no republicanismo), deve visar a institucionalização das condições da comunicação deliberativa, pois só sob essas condições de comunicação é que emerge a produção legítima do direito, cabendo então aos Direitos Humanos, que possibilitam o exercício da soberania popular, um papel fundamental na satisfação da "exigência de institucionalização jurídica de uma prática cidadã do uso público das liberdades" (Habermas, 1999, p. 254). Caberá então ao Estado de direito institucionalizar apenas as formas de comunicação necessárias a uma formação racional da vontade.

Torna-se, por isso, fundamental, para Habermas, que as próprias comunicações políticas sejam filtradas deliberativamente, reconhecendo-se embora que elas dependem também dos recursos do mundo da vida - ou seja, "de uma cultura política livre e de uma socialização política de tipo ilustrado e, sobretudo, das iniciativas das associações conformadoras da opinião" (1999, p. 348) - que se constituem e regeneram espontaneamente.

Depois, e na medida em que a democracia deliberativa deve apenas propor princípios e procedimentos que garantam a fundação das normas, das convenções e das instituições na razão, o esforço de formação deve ir no sentido de procedimentalizar ou de "fluidificar comunicacionalmente" a soberania popular e de conceber o exercício do poder comunicacional (ancorado no mundo da vida e livre de dominação), segundo o modelo da ética da discussão, em que apenas opera a razão procedimental.

Independentemente de outras leituras, é justo frisar, tal como faz Cunningham (2001), que essa abordagem pretende ultrapassar o formalismo da democracia liberal e que foi desenhada para justificar políticas e valores não opressivos, para combater modelos de democracia baseados nos interesses e na visão privatizada do processo político. Pretende-se que a democracia seja agora um processo que crie um público ou cidadãos orientados pela discussão em redor do bem comum, que mobilizam a autenticidade nos procedimentos

discursivos, que transformam as suas preferências de acordo com fins públicos e racionalmente argumentados, em diálogo aberto e livre de dominação. Por outras palavras, as políticas são adotadas porque os cidadãos e os seus representantes determinam a sua retidão depois de ouvirem e criticarem razões, pelo que a definição de bem comum não se afirma como independente daquilo que as próprias pessoas determinam que seja, de acordo com procedimentos deliberativos em que todos os implicados são tratados como iguais.

Essa abordagem tem, por conseguinte, o mérito de reforçar a ética da justiça e dos direitos, uma vez que destaca a questão da legitimação e a construção do consenso (é o objetivo da deliberação) sobre bens comuns, embora esse consenso nem sempre possa ser obtido, pois o que a democracia deliberativa exige é que as partes oponentes ofereçam e estejam abertas a razões e se respeitem mutuamente, ou seja, que mobilizem o seu poder comunicativo. Isso significa que se pode viver em discordância moral de um modo moralmente construtivo.

Também no caso dos direitos do homem, o seu reconhecimento e expressão (em forma de Declarações, por exemplo) necessitam, dentro da lógica dessa abordagem, de uma comunidade de justificação, de um espaço público de discussão e justificação. Seria aqui que assentaria a "fundamentação racional" dos direitos e não em qualquer essencialidade transcendente.

Não obstante aceitarem muitos desses pressupostos, outros autores (como Young, 1997, por exemplo) criticam também a concepção de democracia deliberativa porque freqüentemente esta confina a deliberação efetiva aos fóruns legais em que os representantes das culturas e raças dominantes continuam a estar sobre-representados. É que embora as formas deliberativas devam expressar a razão universal pura, as normas de deliberação não são, de fato, culturalmente neutras e universais, para além de tenderem a privilegiar os bem educados, o discurso formal, os desapaixonados, os que detêm a capacidade de deliberação reflexiva sobre o que é bom para a sociedade. Daí que os apelos à construção de um bem comum e à unidade da discussão democrática pode simplesmente revelar-se como mais um mecanismo de exclusão, porque eleva os grupos com mais privilégios

simbólicos e materiais, acabando a definição de bem comum por ser dominada por esses mesmos grupos.

Depois, a esfera pública tende a apresentar-se como um *locus* de obtenção de acordos harmoniosos, não incluindo, por conseguinte, "contra-públicos subalternos" (como os movimentos sociais de oposição) ou não reconhecendo que as "normas de deliberação" envolvidas nas esferas da discussão pública são culturalmente específicas. Outros, ainda, criticam essa concepção porque o dissenso, o conflito sobre o que são bens comuns, embora irresolúveis, são essenciais às políticas democráticas (aliás, nem todos os problemas são resolúveis pela discussão, nomeadamente os que tomam a forma de soma zero, nem a atenção ao conflito de interesses pode ser desviada para falhas de comunicação). Finalmente, uma outra debilidade dessa concepção tem a ver com a menor atenção não só aos aspectos da diferença, mas também aos do desejo e da justiça afetiva.

Perante essas debilidades, Young (1997) prefere falar de outra concepção de democracia - a comunicativa - que recolhe muito da anterior, mas que a completa noutros sentidos. Na verdade, a abordagem anterior não acautela o fato de nem todos estarem na mesma situação de comunicação nem, além disso, o fato de o argumento não ser o único modo de comunicação política e de poder até expressar-se de muitos modos. Na democracia comunicativa a interação comunicativa não omite a diferenciação de sentidos que os atores atribuem aos problemas, aos interesses, às próprias coisas, ao bem comum, nem esquece as suas diferentes posições sociais. E é esse reconhecimento da diferença e do que não é comum que desafia a própria argumentação e que leva a invocar a justiça e a "reciprocidade assimétrica" entre perspectivas dos sujeitos, uma vez que cada um tem a sua história que "transcende a copresença de sujeitos em comunicação" e cada posição social é estruturada pela configuração de relações entre outras posições, o que dá a cada locação um sentido específico e irreversível (Young, 1997, p. 52).

Por outro lado, essa concepção de democracia permite dar maior solidez à possibilidade de todos sermos vistos e ouvidos num espaço público, de articularmos coletivamente a voz no debate público, tendo em conta, porém, as nossas diferenças. Essa comunicação entre perspectivas diferentes preserva a pluralidade, a qual, segundo Young (1997) e invocando Arendt,

deve ser compreendida como uma condição de publicidade. Desse modo, todos os participantes ganham uma visão mais ampliada dos processos sociais e simultaneamente se reforça a importância da regulação comunitária e cidadã.

De acordo com Koerner (2002), em contraste com a agenda política dos Estados nacionais, em que o ajuste estrutural e o equilíbrio macroeconômico marcaram o debate político e acadêmico, o tratamento de temas sociais marcou a agenda dos Direitos Humanos das Nações Unidas na década de 1990. Neste processo ocorreram importantes rearticulações entre as ordens políticas, interna e interestatal, bem como debates sobre a redefinição do conceito de Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, fora formulada dentro de um sistema internacional cujos sujeitos eram os Estados nacionais. A eles caberiam a implementação dos Direitos Humanos em seus territórios, bem como a responsabilidade internacional pelas violações. Segundo Koerner (op. cit.), os Estados viam com muitas restrições iniciativas internacionais na área dos Direitos Humanos. Essa concepção comandou a elaboração dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinados em 1966 e prevaleceu durante todo o período da Guerra Fria. Mas houve algumas ampliações no campo do monitoramento internacional dos Direitos Humanos no período.

Koerner (op. cit) assinala que nas Conferências das Nações Unidas dos de 1990 importantes transformações dos Direitos Humanos modificam este quadro. Assim, a Conferência de Viena, de 1993, reafirmou a universalidade, a indivisibilidade, a inter-relação e interdependência dos Direitos Humanos juntamente com o direito ao desenvolvimento e o reconhecimento da relação necessária entre os Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento, do qual a pessoa humana, e não o Estado, é o sujeito central. Reconheceu também a legitimidade da preocupação internacional com a proteção e promoção dos Direitos Humanos, limitando o princípio da soberania estatal nesse ponto. Previu a criação de programas de assistência técnica, promovidos pelas Nações Unidas, para incrementar a capacidade dos Estados de proteger e promover os Direitos Humanos e recomendou a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. As outras Conferências das Nações Unidas da década foram no mesmo sentido, pois nelas foram

formulados planos de implementação, programas de cooperação, procedimentos de monitoramento internacional e de responsabilidade pelas violações. No plano institucional, criaram-se - ou foram instalados - órgãos supra-nacionais de fiscalização e responsabilização por violações de Direitos Humanos bem como novas interações entre eles, estados e organizações da sociedade.

Na primeira metade dos anos noventa ocorre um movimento que Koerner (op. cit.) denomina de "maré montante", em que os foros das instituições multilaterais são abertos às demandas de promoção de Direitos Humanos de grupos discriminados ou em situação de risco, postas por Estados, agências de cooperação e, especialmente, as ONGs. Mas, a partir da Conferência de Istambul, em 1996, vê-se uma regressão nesses espaços, por um lado porque as Nações Unidas passam a enfrentar problemas crescentes, uma vez que suas agências sofrem restrições orçamentárias e críticas a concepções socialistas nelas predominantes; por outro lado, devido à ocupação dos espaços de decisão consensual por grupos que buscam visibilidade e respostas para seus problemas ou que procuram revisar as formulações adotadas por consenso nas Conferências anteriores.

Assim, no campo dos Direitos Humanos, ocorre um duplo processo no período de 1989 a 2001: por um lado, no plano da enunciação dos direitos, dá-se a maior permeabilidade entre as ordens políticas estatal e interestatal, bem como o deslocamento da efetivação dos Direitos Humanos do plano da titularidade formal de sujeitos individuais para a dimensão das práticas sociais e da realização de concepções individuais e coletivas de vida boa. Nesse sentido, coloca-se a questão da democracia e da participação, a das formas de interação entre Estado, organizações da sociedade civil e indivíduos. Porém, por outro lado, a situação política internacional mostra como essas relações estão ainda indefinidas, dada a proteção internacional seletiva dos Direitos Humanos, submetida aos interesses geopolíticos das principais potências, assim como as reações de suas lideranças e de grupos políticos fundamentalistas, nacionalistas e defensores de outros particularismos, que contestam mudanças mais profundas no campo dos Direitos Humanos.

A partir do início da década de 1990, o Brasil adotou uma atitude que ampliou sua reputação cooperativa no plano dos Direitos Humanos, com a

ratificação de tratados internacionais, a abertura de suas fronteiras a observadores internacionais e, por vias diplomáticas, teve uma participação ativa nas conferências da ONU e em outras instâncias multilaterais de negociação para a busca formulações consensuais que tornaram esses encontros bem-sucedidos (Lafer, 2001; Alves, 1994 e 2001).

Embora no plano das relações internacionais o contexto atual seja bastante restrito para a expansão da institucionalidade internacional dos Direitos Humanos, os anos de 1990 trouxeram algumas mudanças estáveis:

- Nova concepção dos Direitos Humanos, cuja pauta incorporou as demandas de setores sociais com características particulares, integrou temas políticos e ambientais e adotou uma abordagem processual de sua promoção, para a qual atuam agentes de vários níveis e se adotam procedimentos diversificados.

- Permeabilidade entre as ordens jurídicas externa e interna dos Estados, dados o reconhecimento da preocupação internacional com os Direitos Humanos e o reforço dos mecanismos e dos organismos multilaterais voltados à sua proteção e monitoramento.

- Papel mais atuante da chamada sociedade civil internacional na proteção e na promoção dos Direitos Humanos.

Em termos jurídicos, o resultado dessas mudanças no direito internacional é bastante variável, pois foram assinados alguns tratados, de caráter obrigatório, e outros passaram a vigorar, com a ratificação cada vez maior dos Estados nacionais. Ao mesmo tempo, as conferências das Nações Unidas criaram declarações de princípios, cuja obrigação seria de ordem moral, mas acompanhadas de planos de ação, vinculados a um compromisso político de cooperação internacional.

A partir de um extenso levantamento bibliográfico, Koerner (op. cit.) demonstra a abordagem do tema dos Direitos Humanos a partir de diferentes correntes políticas, perspectivas disciplinares e orientações intelectuais. As posições são definidas, pelo autor, a partir do cruzamento de dois eixos: as relações entre ordem política estatal e ordem global; as relações entre o sujeito e a norma jurídica.

A ordem política: refere-se à autoridade política à qual é atribuído o papel de reconhecer/proteger/promover os Direitos Humanos, mas que,

inversamente, pode praticar graves violações. Nesse sentido, as tensões se agrupam em torno da soberania, postas por mudanças que tendem à formação de uma ordem global num sistema de Estados. Neste eixo, apresentam-se dois pólos: um, que atribui papel predominante à ordem política global e o outro, que atribui papel predominante à ordem política estatal. Desses pólos, o segundo é mais comum na bibliografia de Direitos Humanos, pois é difícil encontrar algum autor que defenda o predomínio exclusivo da ordem política internacional, no sentido de um governo mundial e que levaria ao fim o sistema de Estados nacionais. Assim Koerner (Op. cit.) conclui que, o segundo pólo é mais nítido nos textos trabalhados, enquanto o primeiro aparece sempre em algum tipo de combinação.

O eixo sujeito e norma refere-se à maneira pela qual se concebe a relação entre a norma jurídica e a determinação dos cursos de ação dos sujeitos. Neste eixo, as tensões se agrupam em torno do relativismo cultural, em que a efetivação dos Direitos Humanos é concebida como a determinação da vontade dos sujeitos por enunciados mandatórios emitidos pelas instituições, ou como a incorporação de normas e valores culturais.

Neste eixo, os dois pólos são: 1º) que identifica o direito como um sistema autônomo de normas, o qual tem uma relação mandatória com os sujeitos; 2º), que concebe o direito como um aspecto da normatividade social, a qual tem outras modalidades de relações com os sujeitos.

Dentre esses pólos, em teoria dos Direitos Humanos o primeiro parece ser mais comum enquanto que, no segundo pólo, é difícil encontrar alguma formulação que não reconheça algum caráter mandatório às normas postas pela autoridade pública, pois isso significaria a sua supressão enquanto ordem pública e governo central seja ele estatal ou internacional. Assim, o primeiro pólo é mais nítido nos textos trabalhados, enquanto o segundo aparece sempre em algum tipo de combinação.

O autor apresenta o seguinte quadro para a análise:

<b>Ordem Política</b>	<b>Interestatal (I)</b>	<b>Estatal (II)</b>
<b>Sujeito e Norma</b>	<b>Ordem institucional; relação mandatória (1)</b>	<b>Normatividade social; outras modalidades (2)</b>

Da combinação entre os elementos acima resulta nas seguintes proposições: globalismo, estatualismo, contextualismo e inter-localismo.

Globalismo (I;1): na qual deve predominar a ordem política global, cujo sistema de normas é mandatório sobre os dos Estados e as normatividades sociais. O globalismo adota uma postura ampla no sentido da promoção dos Direitos Humanos, a qual deve ser alcançada por programas de cooperação internacional. Neste sentido, as formulações das Conferências das Nações Unidas dos anos noventa teriam caráter programático, pois foram formuladas em processos deliberativos, com ampla participação e seu enunciado foi adotado consensualmente. Porém, mais importante, foram acompanhadas de Planos de Ação e mecanismos de monitoramento.

Estatualismo (II;1): deve predominar a ordem política estatal, cujo sistema de normas é mandatório, tanto em relação ao da ordem política internacional como as sociais e comunitárias. O direito internacional dos Direitos Humanos só deve ter efetividade jurídica se for incorporado à legislação nacional. Por sua vez, as normatividades sociais só são reconhecidas se compatíveis com as normas estatais.

O estatualismo concebe a proteção e promoção dos Direitos Humanos no foro doméstico como resultado da atividade do Estado social e democrático de direito. Este fornece um argumento adicional em resposta aos críticos que adotam a perspectiva do relativismo cultural, pois sua estrutura institucional seria capaz de garantir a liberdade de escolha dos cidadãos entre normas de comportamento postas por sistemas culturais concorrentes (Donnelly, 1989, p.132).

- Contextualismo (II;2): deve predominar a ordem política estatal, a qual deve reconhecer e combinar as diferentes normatividades produzidas pelos grupos sociais. Critica abordagens do direito de corte individualista e contratualista, pois consideram que a normatividade supõe sempre uma comunidade à qual está referida. O próprio direito positivo estatal seria mais um produto dessa normatividade social do que o seu criador. Considera necessário tomar as coletividades como ponto de partida, para compreender adequadamente a normatividade social. A normatividade de uma determinada sociedade pode ser reconhecida segundo certos critérios de identidade e, assim, delimitada em relação a outras normatividades. Haveria, assim, diversas

normatividades sociais que seriam coerentes, completas e auto-centradas, mas também incomensuráveis e com limitadas possibilidades de comunicação entre elas.

Os enunciados dos Direitos Humanos devem ser concebidos em um sentido amplo, dada a incomensurabilidade das normatividades sociais. Seriam de pouca valia os procedimentos técnicos do direito ocidental, como os julgamentos de matéria constitucional. De expressões como proteção da dignidade da pessoa humana não se poderiam tirar conclusões de condenações a práticas culturais aceitas, dado que todas as sociedades dispõem de concepções de dignidade da pessoa humana. Mesmo o princípio do respeito à integridade física deveria ser relativizado em sistemas em que a integridade do corpo é só um aspecto da totalidade da pessoa.

Na década de 1990 o contextualismo foi expresso em debates sobre os direitos de povos indígenas e de comunidades sub-nacionais; no plano das relações internacionais, também foram importantes debates a respeito das sanções à China pelo massacre da Praça da Paz Celestial. O contextualismo manifestou-se frontalmente nos debates preparatórios para a Conferência de Viena e tornou-se cada vez mais forte nas Conferências subseqüentes.

Trans-localismo (II;1): deve predominar a ordem internacional, cuja normatividade resulta da combinação das diversas normatividades do globo, a qual não se põe como ordem mandatória, mas como resultado de um processo de diálogo intercultural, que promove o reconhecimento das diferenças e, pois, consensos. A perspectiva trans-localista critica a maneira fechada pela qual os contextualistas concebem as culturas. O trans-localismo pensa que, embora façam parte de sistemas culturais diferentes, normas e valores são comunicáveis e comparáveis e, assim, é possível fazer julgamentos interculturais, encontrar valores compartilhados e também questionar, argumentar e persuadir o outro acerca das suas normas culturais. Seria possível, pois, construir valores partilhados pelas diversas culturas.

Para o trans-localismo, o processo de universalização, de ampliação do escopo e de aprofundamento do alcance do direito internacional dos Direitos Humanos seria positivo, apesar de ser limitado em muitos aspectos e a adesão de governos, apenas verbal. O direito internacional dos Direitos Humanos teria o papel de um espaço potencial de crítica à globalização desigual e excludente

e possibilitaria a criação de instrumentos para políticas participativas e democráticas de âmbito mundial.

As Conferências das Nações Unidas dos anos noventa mostrariam os limites da abertura das instituições multilaterais. Os canais de diálogo abertos foram esvaziados, à medida que os Estados mais poderosos perceberam o potencial desses espaços, nos quais formou-se uma espécie de esfera pública global, com influência crescente sobre a agenda política e a opinião pública. Os Estados mais poderosos reagiram, e promoveram o esvaziamento das Conferências e inviabilizaram o cumprimento dos seus Planos de Ação, em particular por não cumprir as diretrizes orçamentárias (Falk, 2001).